

PROJETO DE LEI 525/2015 ¹**1. Síntese da Matéria:**

O Projeto de Lei nº 525, de 2015, de autoria do Deputado Alceu Moreira, altera a Lei nº 7.678, de 1988, com o objetivo de desconsiderar como operação de industrialização, para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a produção de vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

A matéria foi inicialmente distribuída para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural onde foi aprovada.

2. Análise:

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 525, de 2015, ao modificar o tratamento tributário aplicado à produção de vinho por agricultor familiar ou empreendedor familiar de modo a excluir a aplicabilidade do IPI, promove desoneração tributária.

Conforme requerimento de Informações encaminhado à Receita Federal, constata-se que a renúncia de receita envolvida no presente Projeto de Lei, encontra-se abaixo dos valores previstos no § 13, do art. 117, da LDO 2017, acarretando, para fins de adequação orçamentária e financeira, a dispensa da apresentação da compensação de que trata o caput do art. 117 da LDO 2017.

Por outro lado, não constatamos a presença de dispositivo prevendo o prazo de vigência da renúncia de receita aqui tratada pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme requerido pelo § 4º do art. 118 da LDO para 2017, o que acarreta na inadequação da proposição.

Finalmente, cumpre notar que um dos pontos trazidos à consideração por meio da análise da Receita Federal em resposta ao requerimento de informação citado acima, refere-se aos efeitos que poderão advir com a inclusão do parágrafo 7º ao texto do art. 2º da Lei nº 7.678, de 1988. Este dispositivo permite que o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural seja comercializado por meio de emissão de nota do talão de produtor rural e não por nota fiscal. Segundo o órgão governamental, tal medida representa a retirada ou flexibilização de uma obrigação acessória que se mostra necessária para facilitar e agilizar o trabalho de fiscalização e o combate a fraudes. Com isso, contribuintes que não têm direito poderão usufruir de forma indevida do benefício, o que a nosso ver é negativo.

3. Dispositivos Infringidos:

§ 4º do art. 118 da LDO para 2017

3. Resumo:

¹ Solicitação de Trabalho 1546/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

Tendo em vista a análise constante dos itens anteriores entendemos que o impacto orçamentário da medida é irrelevante nos termos do § 13, do art. 117, da LDO 2017, estando o Projeto dispensado da apresentação de medida compensatória, entretanto, não foi cumprida a exigência constante do § 4º do art. 118 da LDO para 2017, devendo a medida, no meu entendimento, ser considerada inadequada orçamentária e financeiramente por este motivo. Ademais, consideramos negativa a retirada da obrigatoriedade de emissão de nota fiscal para a comercialização do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, conforme analisado anteriormente.

Brasília, 3 de Outubro de 2017.

Receita
Bruno Alves Rocha - Consultor